



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### PROCESSO-CONSULTA CFM nº 23/2023 – PARECER CFM nº 1/2024

**ASSUNTO:** Autonomia médica na perícia médica judiciária trabalhista.

**RELATOR:** Cons. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha

**EMENTA:** No laudo pericial cabe ao médico perito determinar o método de sua avaliação, podendo ser por meio da análise de documentos técnicos anexados aos autos (indireta) ou por meio da análise ambiental (*in loco*), devendo estar consignada no seu laudo pericial a fundamentação técnica da escolha metodológica.

### DA CONSULTA

O Conselho Federal de Medicina (CFM) recebeu consulta em que um consulente alega que a autonomia dos médicos peritos atuantes na justiça do trabalho está sendo suprimida. Também alega que a situação assumiu proporções descabidas pelo fato da Resolução CFM nº 2.323/2022 ser usada pelos magistrados, obrigando os médicos peritos a realizarem perícia do local de trabalho independentemente de haver uma indicação (pouco importa se não há doença, se não há dano, se a fisiopatologia do agravo afasta a possibilidade de se tratar de doença relacionada ao trabalho, se os dados presentes no processo – perícia de insalubridade, por exemplo –, esclarecem a presença ou ausência de nexos). Após extensa exposição questiona:

1. O CFM reconhece a autonomia do médico perito na conclusão do laudo pericial?
2. O CFM, por meio da Resolução CFM nº 2.323/2022, obriga o médico perito a realizar vistoria (perícia) do local de trabalho? Caso a resposta seja diferente da negativa, por favor esclarecer os empecilhos acima descritos.

### DO PARECER

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (Art. 464 do Código de Processo Civil (CPC)). Além disso, o laudo pericial deverá conter (Art. 473/CPC):

- I. a exposição do objeto da perícia;
- II. a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III. a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV. resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.



#### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

O que busca a justiça?

A primazia da verdade. Na prova técnica pericial estão condensados os elementos fáticos para a construção do juízo de valor do magistrado.

Importa ainda destacar que a perícia médica é uma ciência porque sistematiza técnicas e métodos para um objetivo determinado, que é próprio apenas dela e para atingir um objetivo que diz respeito apenas a ela. Além disso, é uma arte, porque mesmo aplicando técnicas e métodos muito exatos e sofisticados em busca de uma verdade objetiva, utiliza valores que em outras áreas do conhecimento médico não teriam a mesma interpretação.

Nesse sentido, a construção da prova técnica pericial precisa trazer elementos de convicção fundamentados em critérios técnico-periciais e na literatura científica. A avaliação técnica-pericial engloba, nesse caso específico, a análise do contexto laboral, isto é, o ambiente e as condições de trabalho, com atenção às especificidades da tarefa laboral e dos riscos ocupacionais identificados sejam físicos, biológicos, químicos; além dos riscos psicossociais e ergonômicos.

A Resolução CFM nº 2.323/2022 dispôs em seu Art. 2º que para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da anamnese, do exame clínico presencial (físico e mental), de relatórios e de exames complementares, é **dever** do médico considerar (grifo nosso):

- I. A história clínica e ocupacional atual e progressiva, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;
- II. O estudo do local de trabalho;
- III. O estudo da organização do trabalho;
- IV. Os dados epidemiológicos;
- V. A literatura científica;
- VI. A ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a riscos semelhantes;



#### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- VII. A identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;
- VIII. O depoimento e a experiência dos trabalhadores;
- IX. Os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

Parágrafo único. Ao médico assistente é vedado determinar nexos causais entre doença e trabalho sem observar o contido neste artigo e seus incisos.

Com efeito, a proposta da norma ética é trazer ao médico perito um roteiro a ser seguido no seu raciocínio pericial. Dever é obrigação, é então obrigatório considerar os itens listados e, como tal, “o estudo do local de trabalho” e “o estudo da organização do trabalho” para determinação de nexos causais. No laudo pericial, cabe ao perito determinar o método de sua avaliação, podendo ser por meio de análise de documentos técnicos anexados aos autos (indireta) ou da análise ambiental (*in loco*), devendo estar consignada no seu laudo pericial a fundamentação técnica da sua escolha metodológica.

O que se apresenta como impositivo incontestável, uma vez que não se admite em perícia médica, subjetividade e opiniões desprovidas de fundamentação técnica, pois, para exercer o mister de auxiliar do magistrado, o médico perito deverá fazê-lo com ética e rigor técnico e científico para que a prova técnica subsidie a formação da convicção do magistrado.

Para além da aplicabilidade da referida resolução aos médicos peritos, a norma alcança os médicos especialistas assistentes que em várias situações consignam em relatórios e atestados médicos a relação de causa e efeito entre trabalho e doença em flagrante desobediência à Resolução CFM nº 2.323/2022, criando dessa forma embaraços para perito médico federal, médico do trabalho e pacientes/trabalhadores.

#### CONCLUSÃO

No laudo pericial, cabe ao médico perito determinar o método de sua avaliação, podendo ser por meio de análise de documentos técnicos anexados aos autos (indireta) ou por meio da análise ambiental (*in loco*), devendo estar consignada no seu laudo pericial a fundamentação técnica da sua escolha metodológica.

Quanto aos questionamentos:

1. O CFM reconhece a autonomia do médico perito na conclusão do laudo pericial?  
Resposta: Sim. A autonomia médica é um dos pilares hipocráticos, nos limites estabelecidos em lei específica.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

2. O CFM, por meio da Resolução CFM nº 2.323/2022, obriga o médico perito a realizar vistoria (perícia) do local de trabalho? Caso a resposta seja positiva, favor esclarecer os empecilhos acima descritos.

Resposta: No laudo pericial, cabe ao médico perito determinar o método de sua avaliação, podendo ser por meio de análise de documentos técnicos anexados aos autos (indireta) ou por meio da análise ambiental (*in loco*), devendo estar consignada no seu laudo pericial a fundamentação técnica da sua escolha metodológica.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, DF, 11 de janeiro de 2024.

ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA  
Conselheira Relatora